

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE) sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, que *cria o Programa Jovem Cidadão Brasileiro no Senado Federal.*

**RELATOR:** Senador **GERSON CAMATA**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se para análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 2, de 2003, de autoria do Senador PAULO PAIM, que propõe a criação, no Senado Federal, do Programa Jovem Cidadão Brasileiro, destinado a estudantes brasileiros das redes pública e privada de ensino.

A finalidade do programa é levar os jovens estudantes a vivenciar, de forma ativa, as atividades legislativas desta Casa.

De acordo com a proposição, os jovens estudantes serão orientados a participar de sessões simuladas, podendo apresentar minutas de proposições legislativas e pronunciamentos.

As sessões simuladas, que ocorrerão preferencialmente às sextas-feiras, e quando não houver sessão deliberativa, serão presididas pelos participantes, conforme escolha dos líderes e dos membros da Mesa, a serem escolhidos entre os estudantes e os professores das instituições que representam.

Fica também estabelecido que caberá à Subsecretaria de Relações Públicas do Senado operacionalizar e instrumentalizar o programa.

Por fim, o PRS nº 2, de 2003, determina que a resolução proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor da iniciativa acredita que a experiência vivenciada no programa capacitará politicamente os jovens, ao mesmo tempo em que estimulará o surgimento de novas lideranças.

Aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa, o PRS nº 2 de 2003, foi encaminhado a esta Comissão, não tendo sido aberto prazo para o recebimento de emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

Nesse sentido, julgamos a iniciativa importante, tanto do ponto de vista educacional, na medida em que a participação no programa constitui fonte de informação e de formação para os jovens brasileiros, como no que concerne à possibilidade de o programa melhorar a imagem pública desta Casa. Ao ampliar o conhecimento da população sobre a vida no Parlamento, o programa, em nosso ponto de vista, contribuirá para o aprimoramento das atividades de seus membros e, ainda, de suas relações com a sociedade.

Apenas fazemos uma ressalva no que diz respeito à cláusula de vigência. Considerando que a implantação da medida proposta implica dispêndio monetário, julgamos conveniente a fixação de prazo razoável para permitirmos a devida previsão orçamentária.

### **III – VOTO**

Face ao exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2003, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° 01– CE** (ao PRS nº 2, de 2003)

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Resolução do Senado Federal nº 2, de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor no ano subseqüente à data de sua publicação.”

### **IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, com a emenda nº 01-CE, de autoria do Senador Gerson Camata.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Gerson Camata, Relator